



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 13 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.008340/99-81
Recurso nº : 116.277
Acórdão nº : 201-76.026

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI. PLANO DE EXPORTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO.

O descumprimento dos limites pactuados no plano de exportação, que permitia a aquisição de insumos com suspensão do IPI, para utilização em produtos exportados, implica no pagamento do imposto, como responsável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antônio Mário de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer
cl/opr



Processo nº : 11543.008340/99-81
Recurso nº : 116.277
Acórdão nº : 201-76.026

Recorrente : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO**

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração (fls. 137/220) em que é exigido, com fundamentação legal dos artigos 35, caput e parágrafo único, I; c/c 55, I, "r", e II, "c"; 23, VII; 107, II; 112, IV; 107, V; 112, III e 59, todos do Regulamento do IPI (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao descumprimento das condições de suspensão do IPI na aquisição, estabelecidas em Plano de Exportação, do qual é detentora, decorrente do incentivo fiscal previsto no art. 3º da Lei nº 8.402/92, regulamentado pelo Decreto nº 541/92.

Às fls. 222/230, Relatório Anexo ao Auto de Infração, por meio do qual o autuante caracteriza o descumprimento do plano de exportação.

Em primeiro lugar, relata que a interessada, intimada, apresentou relatório (fls. 02/42), no qual demonstra que a quantidade de insumos adquiridos com suspensão de IPI foi superior à pactuada no plano de exportação, tendo sido apurado um débito de IPI no valor de R\$ 870.145,12, e informou que tal débito, juntamente com os juros de mora, calculados pela taxa SELIC até 31/01/1999, no montante de R\$ 491.635,34, eram objeto, no processo 13770.000092/99-71, de denúncia espontânea combinada com pedido de compensação com os créditos indicados em pedido de ressarcimento, e que registrou no Livro de Apuração do IPI, a débito, o valor de R\$ 1.361.780,46 (R\$ 870.145,12 + R\$ 491.635,34), e, a crédito, o valor de R\$ 870.145,12, citando como referência para ambos os lançamentos o processo nº 10783.006173/94-61 (referente ao plano de exportação).

Após, expõe seu entendimento a respeito do procedimento adotado pela interessada, cujos pontos principais serão a seguir resumidos:

- 1 '... para usar do instrumento da denúncia espontânea no caso, a denúncia deveria ter sido acompanhada do pagamento do tributo (IPI) e os juros de mora, conforme CTN art. 138, o que não ocorreu ...'
- 2 o lançamento realizado pela interessada, por conta do art. 110, inc. "r", do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), não pode ser considerado como efetuado, segundo o art. 112, inc. III, do mesmo RIPI/98, visto que ao escriturar, para compensação, crédito que não preenche os requisitos do art. 171 do RIPI/98, a interessada deixou de atender ao disposto no art. 111, e parágrafos, do RIPI/98;
- 3 só se evidencia o lançamento a crédito, quando este obedecer certos requisitos, como os previstos no art. 171 do RIPI/98, o qual determina que o crédito do IPI deve ser escriturado à vista de documento que lhe confira legitimidade. No caso, o documento que os legitima é a nota fiscal, e não houve o destaque do IPI nas notas fiscais. Para ter direito ao crédito caberia à interessada recolher o IPI que deixou de ser lançado pelo remetente do produto, e, só então, realizar a escrituração deste crédito em seu livro;
 - 3.1 não tendo a interessada procedido desta forma, descumpriu novamente o plano de exportação, já que, ao solicitar sua aprovação, responsabilizou-se expressamente pelo pagamento do IPI e acréscimos legais devidos, caso



Processo nº : 11543.008340/99-81
Recurso nº : 116.277
Acórdão nº : 201-76.026

viesses a não atender os termos, limites e condições fixadas na concessão do regime especial requerido.

Por fim, no item 3, o autuante conclui pelo lançamento de ofício do débito de IPI, no valor total de R\$870.145,12, esclarecendo que os valores originais do IPI foram retirados do relatório apresentado pela interessada, juntado às fls. 02/42 dos autos, sendo alocados nos respectivos decêndios de apuração.

A interessada apresentou tempestivamente impugnação (fls. 234/254) onde relata os fatos, descrevendo os procedimentos por ela adotados ao verificar a aquisição de insumos acima da quantidade prevista no plano de exportação, ou seja, a denúncia espontânea da infração, junto com os pedidos de compensação e ressarcimento. Por fim, aduz suas razões de defesa, a seguir sintetizadas.

1 A questão preliminar:

- 1.1 a interessada ‘... protocolizou pedido formal de pagamento, via compensação, dos débitos de IPI decorrentes do excedente de insumos adquiridos no período compreendido entre dezembro/95 e novembro/96’;
- 1.2 como a autuação baseia-se na presunção do não pagamento do tributo, na forma e nos prazos regulamentares, a falta de pronunciamento da SRF constitui-se em questão prejudicial ao julgamento do mérito do presente processo, já que a compensação pretendida ‘... nada mais representa do que uma das formas (extraordinárias) de pagamento que, por sua vez, implica na extinção do crédito tributário’;
- 2 No mérito entende que equivocou-se o autuante ao tornar sem efeito a denúncia espontânea, por não ter ocorrido o pagamento requerido pelo art. 138 do CTN;
 - 2.1 a denúncia espontânea formulada pela interessada atendeu a todos os requisitos que a legitimam como procedimento válido e eficaz perante o fisco, sendo inequivocamente espontânea;
 - 2.2 quanto a existência ou não de pagamento devido acrescido dos juros de mora, tem-se que a interessada ‘... apresentou requerimento formal de pagamento do tributo denunciado (débitos de IPI), via ‘PEDIDO DE COMPENSAÇÃO’ com os créditos presumidos de IPI objeto do ‘PEDIDO DE RESSARCIMENTO’, protocolizado na mesma data’;
 - 3.3 o autuante não é a autoridade fiscal competente para julgar a eficácia (ou não) de denúncia espontânea. Compete ao Delegado da Receita Federal apreciar todo e qualquer pleito formulado por contribuinte em matéria tributária (art. 229, inciso XXI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal). Do mesmo modo, não compete ao autuante apreciar os pedidos de compensação e ressarcimento protocolizados;
 - 3.4 no que tange à multa de 75% aplicada, pacífico é o entendimento de que a apresentação de denúncia espontânea possui o condão de afastar e excluir quaisquer sanções de natureza punitiva. *400*



Processo nº : 11543.008340/99-81
Recurso nº : 116.277
Acórdão nº : 201-76.026

A autoridade de primeira instância julgou o lançamento procedente, pela Decisão nº 3.755, de 19 de setembro de 2000, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Periodo de apuração: 01/12/1995 a 30/11/1996

Ementa: Indeferido o pedido de compensação (acompanhado do de ressarcimento) formulado no processo 13770.000092/99-71, não tendo tal pedido configurado a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, é exigível, através de lançamento de ofício, com aplicação da multa prevista no art. 80 da Lei n.º 4.502/64, o débito de IPI, decorrente do descumprimento das condições de suspensão de IPI, estabelecidas em Plano de Exportação (art. 23, inc. VII, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82).

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Referida decisão enfrentou as questões suscitadas, conforme a fundamentação que transcrevo:

"A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Portanto dela conheço.

Quanto à infração cometida, objeto da presente autuação, não há confronto a ser apreciado, já que o descumprimento dos limites pactuados no plano de exportação, que permitia a aquisição de insumos com suspensão do IPI para utilização em produtos exportados, foi devidamente assumido pela própria interessada, inclusive na impugnação apresentada, ao relatar os fatos objetos da presente ação fiscal.

Nesse caso, o art. 23, inc. VII do RIPI/82 é claro ao obrigar ao pagamento do imposto, como responsável, os que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a imunidade, a isenção ou a suspensão do imposto.

Não havendo o pagamento, resta, tão somente, o lançamento de ofício do débito de IPI correspondente à infração, como corretamente efetuado através do presente auto de infração. Ressalto que os valores exigidos são os apresentados pela interessada no relatório juntado às fls. 02/42, não havendo controvérsia a esse respeito.

Passo a apreciar as questões suscitadas na impugnação.

De pronto, esclareço que os fatos narrados pelo autuante no item 1 do Relatório Anexo ao Auto de Infração, fls. 01/03, intitulado "histórico", por não influenciarem no mérito do presente litígio, foram desconsiderados por esta DRJ, conforme requerido pela interessada.

Em relação à preliminar levantada, entendo serem parcialmente procedentes as argumentações da interessada, quanto a necessidade de ser apreciado, em primeiro lugar, o processo nº 13770.000092/99-71, cujos autos contêm anterior pedido de compensação do débito de IPI, objeto da presente autuação, para, somente após, ser julgada a impugnação a essa autuação. E, assim, procedeu esta DRJ.

Às fls. 293/305, encontra-se cópia da decisão nº 3.511 de 23/08/2000, proferida por esta DRJ para o citado processo, em virtude da manifestação de inconformidade, apresentada pela interessada, contra o indeferimento de seu pleito pelo Sr. Delegado da DRF/VITÓRIA/ES.



Processo nº : 11543.008340/99-81
Recurso nº : 116.277
Acórdão nº : 201-76.026

Quanto ao requerido sobrestamento da presente ação fiscal até a decisão definitiva do pedido de compensação, não há motivo para tal procedimento, já que no presente processo discute-se a existência do débito de IPI, enquanto aquele trata da legitimidade de créditos de IPI a que a interessada entende fazer jus.

Não obstante, encontra-se garantido à interessada, tanto no processo nº 13770.000092/99-71, quanto no presente, o duplo grau de jurisdição administrativa, através de interposição de recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Contribuintes, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, na hipótese de lhe serem reconhecidos os créditos de imposto solicitados no processo nº 13770.000092/99-71, poderá, a interessada, utilizá-los para abater dos débitos ora exigidos.

No mérito, a defesa da interessada está centrada na afirmação da procedência da denúncia espontânea do IPI ora exigido, apresentada juntamente com pedido de compensação desse débito, no processo nº 13770.000092/99-71. Entende a interessada que, por ser a denúncia apresentada anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, e por encontrar-se suprimido o pagamento do tributo através do pedido de compensação, foram devidamente atendidos os requisitos exigidos na denúncia espontânea, à luz do art. 138 do CTN.

Tais questões, quais sejam, a compensação pretendida e a denúncia espontânea formulada, foram exaustivamente examinadas no julgamento do processo a que pertencem, originando a já citada decisão nº 3.511 (cópia às fls. 293/305), na qual esta DRJ indeferiu o pedido de ressarcimento e compensação. Naquela decisão, esta Delegacia concluiu:

1- ser indevido o crédito básico, no valor de R\$870.145,12, em virtude de não ter havido o pagamento de IPI deste valor;

2- ser indevido o crédito incentivado, no valor de R\$491.635,34, pela inexistência de prova documental da legitimidade dos créditos; e

3- que o pedido de compensação não caracterizou a denúncia espontânea, uma vez que desacompanhado do tributo devido, nos termos do art. 138 do CTN.

Desta forma, reporto-me à dita Decisão DRJ/RJO nº 3.511/2000 (fls. 293/305) e considero superadas essas questões, não devendo esta DRJ acatar, no presente processo, pleitos formulados em outro processo, e, já, por ela, devidamente apreciados e negados.

Em relação à multa exigida, a interessada requer, subsidiariamente, que se determine a de mora, tão somente pelo atraso do pagamento. Todavia, equivocou-se a interessada. Não tendo sido acolhida a denúncia espontânea, à luz do art. 138 do CTN, nos autos do processo nº 13770.000092/99-71, não foi elidida a multa de ofício aplicável, no caso a do art. 80 da Lei nº 4.502/64.

Por fim, quanto a questão de não ser o autuante competente para julgar a eficácia ou não da denúncia espontânea apresentada e os processos de compensação e ressarcimento, cabe esclarecer que o autuante apenas defendeu seu entendimento a respeito dos procedimentos adotados pela interessada ao verificar o descumprimento do plano de exportação, concluindo pela não correção dos mesmos e conseqüente autuação da infração. A apreciação do pleito da interessada formulado no processo nº



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.008340/99-81
Recurso nº : 116.277
Acórdão nº : 201-76.026

13770.000092/99-71 foi efetuada por quem de direito, no caso o Sr. Delegado da DRF/VITÓRIA/ES."

Tempestivamente a interessada apresenta recurso voluntário a este Conselho (fls. 323/515), onde reitera o teor da sua impugnação

Comprova o depósito de 30 % da exigência, mediante juntada de cópia do Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais, à fl. 513.

Às fls. 519/531 é anexada sentença na qual é concedida segurança para declarar inconstitucional a exigência do depósito.

É o relatório.



Processo nº : 11543.008340/99-81
Recurso nº : 116.277
Acórdão nº : 201-76.026

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso voluntário é tempestivo. O estabelecido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, atualmente MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001 (ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001), referente ao depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão, foi cumprido. Assim, conheço do recurso.

Trata-se de descumprimento das condições de suspensão do IPI na aquisição, estabelecidas em Plano de Exportação, do qual a recorrente é detentora, pertinente ao incentivo fiscal previsto no art. 3º da Lei nº 8.402/92, regulamentado pelo Decreto nº 541/92.

O descumprimento dos limites pactuados no plano de exportação, que permitia a aquisição de insumos com suspensão do IPI, para utilização em produtos exportados, foi reconhecido pela interessada.

Nesse caso, o art. 23, VII, do RIPI/82 é claro ao obrigar ao pagamento do imposto, como responsáveis, os que desatenderem as normas e requisitos a que estiverem condicionadas a imunidade, a isenção ou a suspensão do imposto.

Não havendo o pagamento, resta, tão-somente, o lançamento de ofício do débito de IPI correspondente à infração, como corretamente efetuado.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável sem o pagamento do principal e juros, o que não ocorreu no presente processo.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a exigência.

Sala das sessões, 16 de abril de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES